



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.333 - MG (2019/0158180-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO EMILIO BAIA VARGAS
AGRAVANTE : WILSON ALEX DE JESUS MARQUES
AGRAVANTE : DIONE RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

3. Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelos Agravantes, já que o delito de furto foi perpetrado em concurso de agentes. E, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, *"a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância"* (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 01/08/2016; sem grifos no original).

4. Constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, para o Réu Paulo Emílio Baia Vargas, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.333 - MG (2019/0158180-9)

AGRAVANTE : PAULO EMILIO BAIA VARGAS
AGRAVANTE : WILSON ALEX DE JESUS MARQUES
AGRAVANTE : DIONE RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EMILIO BAIA VARGAS, WILSON ALEX DE JESUS MARQUES e DIONE RAFAEL PEREIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 524):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Sustenta a Defesa, nas razões do agravo regimental, que não foram apresentados fundamentos idôneos para o afastamento do princípio da insignificância, porquanto, na espécie, houve furto de suplemento vitamínico avaliado em apenas R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), valor esse muito inferior ao do salário mínimo vigente à época do fato, sendo certo que a *res furtivae* foi devolvida à vítima.

Pondera que, ao contrário do consignado no aresto atacado, não tem o condão de afastar a aplicação do citado preceito o fato de um dos Agravantes ser reincidente e de o crime ter sido praticado mediante concurso de agentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.333 - MG (2019/0158180-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

3. Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelos Agravantes, já que o delito de furto foi perpetrado em concurso de agentes. E, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, *"a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância"* (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 01/08/2016; sem grifos no original).

4. Constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, para o Réu Paulo Emílio Baia Vargas, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os ora Agravantes, como incursos no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal, às seguintes penas (fls. 304-325):

a) **Paulo Emílio Baia Vargas** – 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal;

b) **Dione Rafael Pereira** – 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) **Wilson Alex de Jesus Marques** – 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento para: **(i)** reconhecer, em favor de Wilson Alex de Jesus Marques, a atenuante da confissão, mas sem repercussão na pena imposta, em obediência à Súmula n.º 231/STJ; e **(ii)** aplicar a causa de diminuição de reprimenda prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal no tocante aos Réus Dione Rafael Pereira e Wilson Alex de Jesus Marques. Ademais, de ofício, foi reduzida a pena de multa estabelecida para Paulo Emílio Baia Vargas e aplicado o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores, redimensionando-se as penas aos seguintes patamares (fls. 414-457):

a) **Paulo Emílio Baia Vargas** – 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal;

b) **Dione Rafael Pereira** – 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Mantidos o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença primeva; e

c) **Wilson Alex de Jesus Marques** – 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Mantidos o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença primeva.

Nas razões do recurso especial, a Defesa alega ofensa ao art. 155 do Código Penal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 481-486). Inadmitido o recurso na origem (fls. 488-494), subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça por intermédio do presente agravo (fls. 498-503).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 417-420, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 524-529, foi conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 535-553).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que, mesmo quando eventualmente constatado o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita, tal circunstância não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelos Agravantes, já que o delito de furto foi perpetrado em concurso de agentes. E, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, ***"a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância"*** (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 01/08/2016; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM SUBTRAÍDO AVALIADO EM R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS). VALOR SUPERIOR A 10 % (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDA A ORDEM.

[...]

II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância (precedentes).

[...]

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem para suspender a execução das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação." (HC 393.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 01/08/2017.)

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o Agravante **Paulo Emílio Baia Vargas** é reincidente (fl. 431). Desse modo, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto para o citado Réu, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. *No caso, conquanto o valor do bem não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do paciente - que possui maus antecedentes e é reincidente em delitos patrimoniais - inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, mesmo porque as instâncias ordinárias não reconheceram nenhuma excepcionalidade que recomende a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 429.890/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe de 12/04/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE TRÊS BARRAS DE CHOCOLATE. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. *No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado, esclarecendo o colegiado local, a propósito, que, 'conforme se observa em sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 54/57, o paciente possui diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crimes contra o patrimônio' (e-STJ fl.111).*

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 88.060/MG, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe de 03/04/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0158180-9

AgRg no
AREsp 1.511.333 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0115098082015 01150980820158130701 0701150115098 10701150115098001
10701150115098002 10701150115098003

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EMILIO BAIA VARGAS
AGRAVANTE : WILSON ALEX DE JESUS MARQUES
AGRAVANTE : DIONE RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EMILIO BAIA VARGAS
AGRAVANTE : WILSON ALEX DE JESUS MARQUES
AGRAVANTE : DIONE RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.